



GO VERNAMENTO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 726
00009**MENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 17/05/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016
--------------------	---

AUTORA MARA GABRILLI	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Passem a vigorar com a seguinte redação os artigos 27, VIII e 29, XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, modificados pelo artigo 12 da Medida Provisória 726, de 2016:

“Art. 27.....

VIII -

p) formulação, **articulação, coordenação, supervisão e integração** de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua **inclusão** à vida comunitária; (NR)

r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias **e de direitos das pessoas com deficiência**; (NR)

z) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica **e à defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência**; (NR)

cc) formulação, coordenação, supervisão, articulação, integração e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da defesa e dos direitos das pessoas com deficiência;

dd) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

“Art. 29.....

XIV - o Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de



CD/16800.89817-05

Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude, **a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e até sete Secretarias;" (NR)

.....

.....

Justificação

A Emenda visa alterar a Medida Provisória 726 de 12 de maio 2016, para manter na estrutura proposta pelo atual governo, entre as Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania, a **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Faz-se *mister* esclarecer que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU bem como seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF art. 5º, § 3º).

Seu texto estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

E, destacamos, que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos fundamentais, bem como entre suas relações internacionais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a prevalência dos direitos humanos (CF art. 3º, I e 4º, II).

O Poder Executivo promulgou a referida Convenção por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto, de 2009, e para melhor executar a Convenção, dando efetividade ao disposto em seu art. 33 – que determina a designação de ao menos um ponto focal no âmbito do governo para assuntos relativos a sua implementação -, foi instituída a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vinculada, na época, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, (Art. 2º, II, “d”, do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013).

Ressalta-se ter havido omissão pelo governo anterior, quando da edição da Medida Provisória 696, de 2015, que, ao instituir o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos não previu em sua estrutura a já existente Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Referido equívoco não deve ser perpetuado no governo atual.

Entretanto, o texto da Medida Provisória 726, de 2016, emitida pelo Presidente em exercício Michel Temer, contempla na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, apenas o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Deve-se considerar que, mesmo diante dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiências nos últimos anos - como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) - ainda há muito o quê alcançar para assegurar o disposto pela Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange a plenitude do direito a dignidade humana das pessoas com deficiência. E como bem elucida a Convenção, em seu art. 4º, é obrigação dos Estados Partes garantir a vigência da norma mais propícia à realização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo vedado o retrocesso.

A eventual extinção da Secretaria caracteriza o retrocesso e viola a Convenção da ONU.

Não obstante o atual cenário econômico em que o país se encontra, e a necessidade de serem tomadas medidas para a contenção de gastos, a manutenção da Secretaria, cuja finalidade é a implementação transversal da política pública para as pessoas com deficiência em todas as esferas de Poder e Estado, mostra-se imprescindível, sob pena de retrocedermos nas questões que envolvem o direito à justiça social das pessoas com deficiência no Brasil.

Diante da relevância da temática e dos danos irreversíveis que seriam

causados com a exclusão da Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é que se infere a manutenção desse órgão na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania.

Destarte, o proposto aqui não é criar um órgão, mas sim, garantir que a estrutura já existente continue configurando o novo arranjo dentro dos Ministérios, formalizando desta forma a **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e efetivando, no âmbito nacional, a garantia das disposições presentes no Decreto 8.162 de 18 de dezembro de 2013 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessária e urgente a aprovação da presente propositura.



CD/16800.89817-05

